



36/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3364/2021
Data: 19/07/2021 Horário: 10:37
LEG - VET 36/2021

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

03 AGO. 2021

Rib. Preto,

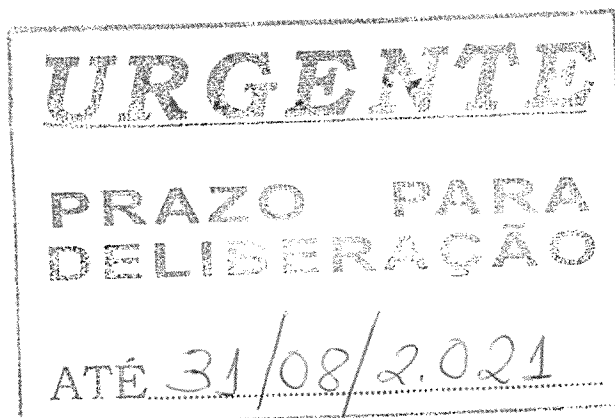
Matheus Moraes

Presidente

36

Of. Nº 702/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 63/2021 que: “DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÃO OU REMOÇÕES FORÇADAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 89/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o mais nobre escopo do projeto de lei proposto, tem-se que o projeto de lei trata de matéria (matéria processual) que compete privativamente à União legislativa, na forma do **art. 22, inciso I da Constituição Federal**. É, portanto, inconstitucional por adentrar na competência exclusiva da União na regulamentação da matéria, caracterizando vício de iniciativa. Ademais, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo como ele deve cumprir atos de polícia administrativa ou cumprimento de mandados judiciais, consubstanciado o projeto de lei em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto nos **arts. 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado**, aplicáveis aos Municípios por força do **art. 144 da Carta Paulista**, porquanto, como destacado alhures, a Constituição atribui ao Prefeito, a Administração Superior do Município. Prevê a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A gestão administrativa, que engloba o exercício do poder de polícia administrativo e cumprimento de mandados judiciais requeridos pelo Poder Executivo se inserem no âmbito das atividades de gestão típicas do Chefe do Executivo. Trata-se de questão de nítida natureza administrativa. Inviável, pois, a ingerência do Poder Legislativo na matéria.

Ademais, note-se que a existência ou inexistência de lei municipal proibindo o cumprimento de medidas administrativas ou judiciais voltadas à reintegração de posse não implica dizer que a Prefeitura Municipal não irá cumprir os termos da medida cautelar na **ADPF nº 828/DF**.

A Prefeitura Municipal, independentemente de lei para tanto, deve cumprir os termos da medida cautelar na **ADPF nº 828/DF**, rel. Min. Roberto Barroso (pendente de referendo pelo Pleno do STF), que determinou **em relação a ocupações anteriores à pandemia a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses**, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); e com **relação a ocupações posteriores à pandemia** (ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020), que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. **Ficam ressalvadas** da abrangência da medida cautelar as seguintes hipóteses:

1) *ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/201017;

2) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;

3) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e

4) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.

Ocorre que o **projeto de lei extrapola os termos da medida liminar deferida na ADPF nº 828/DF**, contrariando-a em alguns momentos, incorrendo ainda, como já dito, em inconstitucionalidade por ofensa aos **arts. 5º, 47, II, XI e XIV e 144 da Constituição Estadual**, bem como ao **art. 2º, c/c art. 22, inciso I da Constituição Federal**.

Por fim, cabe apontar que a sanção do Chefe do Poder Executivo não convalida o projeto de lei inquinado com vício de iniciativa, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - *O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsiência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (STF, ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 89/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 89/2021

Projeto de Lei nº 63/2021

Autoria dos Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli, Duda Hidalgo, Ramon
Todas as Vozes e França

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Durante os efeitos do estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o cumprimento de mandados judiciais, extrajudiciais ou administrativos motivados por reintegração de posse, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I** - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória de assentamento precário;
- II** - desocupações, retomadas administrativas, impedimento de invasão e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III** - medidas extrajudiciais;
- IV** - autotutela.

§ 2º A suspensão estabelecida no parágrafo primeiro aplica-se a todas as áreas públicas, independentemente se a área ocupada foi objeto de reintegração de posse em momento anterior

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas ou famílias



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante o estado de calamidade pública, buscando:

- I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento de normas e orientações sanitárias a respeito de pandemias virais;
- II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - proteção contra intempéries climáticas ou ameaças à saúde e à vida;
- IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente